



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02823/2022

SUBCATEGORIA: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, prolatado nos autos do Processo n. 1943 /2021/TCE-RO.

EXERCÍCIO: 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO¹

INTERESSADO: Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**- Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do processo de verificação de cumprimento à determinação expressa pelo Tribunal de Contas, delineado no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20 (Proc. n. 1705/2020), reafirmado posteriormente no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943/2021) atinente a prestação de contas de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**.

Após a devida instrução técnica, o Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, emitiu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, nos termos do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531).

Ante a constatação de falhas que requeriam a adoção de medidas para o saneamento e aprimoramento dos sistemas de controle interno, foi expedida a determinação consignada no item III, alínea “b”, do

¹ Por meio do despacho de ID 1494359 foi determinada a retificação do campo “jurisdicionado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), destinadas ao responsável, Senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, atual Prefeito de Castanheiras.

Ressaltamos que a referenciada determinação não foi objeto de análise no bojo da Prestação de Contas do Exercício de 2020 (Processo n. 0960/2021), posto que o monitoramento de cumprimento de determinação exarada no Acórdão APL-TC 00401/20 seria realizado em autos apartados.

Após a emissão da Decisão Monocrática nº 0164/2021-GCWCSC pelo conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o mencionado processo foi encaminhado de volta à unidade técnica para avaliação do cumprimento da decisão. Durante essa análise, verificou-se que o interessado não apresentou justificativas, e a falta de cumprimento da determinação persistiu.

Posteriormente, por meio do Acórdão APL-TC 00290/22 (Processo 01943/21), os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em uníssono com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, deliberaram por unanimidade que a determinação estabelecida no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20 (Processo n. 1.705/2020) não foi cumprida, principalmente, pela inércia do Senhor Cícero Aparecido Godói, que não implementou as ações necessárias para atender à mencionada determinação.

Por fim o Acórdão APL-TC 00290/22 reitera a determinação constante do item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, via instrumento notificatório, ao Município de Castanheiras-RO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Senhor Cícero Aparecido Godói, ou a quem o substitua na forma da Lei, no sentido de que adote às providências, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua notificação, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que sejam comprovadas nos autos do presente processo as medidas efetivamente adotadas.

Porta tal razão, o aludido processo retornou à unidade técnica para realizar uma análise sobre o cumprimento ou não da determinação estabelecida pelo Tribunal de Contas, conforme detalhado no item III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00401/20 (Proc. n. 1705/2020), reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943 /2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM III, ALÍNEA “B” DO ACÓRDÃO APL-TC 00401/20 (PROC. N. 1705/2020), REITERADA NO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/22, PROC. N. 1943 /2021.

No item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531) sobre as contas do governo do chefe do executivo municipal do exercício de 2019 (Processo n. 01705/20), este Tribunal formulou determinação ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substituísse na forma da Lei, para que:

[...]

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).

2.1. Análise dos documentos apresentados

Conforme se evidencia na Certidão de Decurso de Prazo, datado de 04 de outubro de 2023 (ID 1474098), o prazo concedido de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação do Responsável, para cumprimento da determinação referente ao item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (ID 1304611), transcorreu sem que o Jurisdicionado, senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. ***.469.632-**, apresentasse qualquer documentação que pudesse comprovar o cumprimento da determinação que lhe foi imposta.

Após novas averiguações no Portal da Transparência do município (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/>)² e nas prestações de contas anuais referentes aos exercícios subsequentes a 2019 (PCe-TCER), não foram identificadas informações que atendam aos requisitos estabelecidos no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, Processo n. 1943 /2021/TCE-RO, (ID 1304611). Observamos, ainda, que a administração do município de Castanheiras não apresentou

² Pesquisa realizada na data de 10.11.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ao Tribunal de Contas de Rondônia qualquer justificativa relacionada ao cumprimento da referida determinação por meio do Portal Cidadão.

Diante do exposto, ante da ausência de documentos e informações, concluímos que não houve cumprimento da determinação delineada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22, Processo n. 1943 /2021/TCE-RO, (ID 1304611).

2.2. Conclusão

Em razão da falta de esclarecimentos e documentação, constatamos que não houve conformidade com o item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611).

2.3. Registro de Antecedentes do Responsável

O artigo 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que a reincidência em infrações agravará a penalidade, tanto em relação à quantidade de vezes que a infração foi cometida quanto à persistência do agente em violar a norma.

No caso em análise, o senhor Cícero Aparecido Godoi já foi alvo de determinações e sanções por parte do Tribunal de Contas, em virtude de práticas que contrariam os princípios fundamentais da administração pública, tais como a legalidade, moralidade e eficiência. Constatou-se, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SPJe), a existência de 2 imputações de débitos em seu desfavor, APL-TC 00157/22 e APL-TC 00290/22, conforme consta do relatório de imputações (ID 1502115).

Em vista da reincidência de condutas reprováveis, torna-se necessário adotar medidas mais rigorosas para coibir a repetição desses comportamentos.

3. CONCLUSÃO

Após a conclusão da análise para verificar o cumprimento da determinação delineada no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), reafirmada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611), e considerando que o prazo de 180 dias para o cumprimento da mencionada determinação se esgotou sem a apresentação de documentação comprobatória pelo Senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Castanheiras, esta instância instrutiva propõe a conclusão de que a determinação em análise não foi atendida.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra , propondo:

4.1. **Considerar não atendida** a determinação contida no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), reiterada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611);

4.2. **Penalizar com multa** o senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito de Castanheiras, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento da determinação exaradas por esta Corte de Contas, item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), repisada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611).

4.3. **Reiterar à determinação** a Administração do Município de Castanheiras contida no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611), comprovando o seu atendimento no prazo de 60 dias contados da notificação;

4.4. Finalizado o prazo sugerido no item 4.3, apresentados ou não documentos/informações pelo agente responsável, **determinar o retorno** dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

Porto Velho 24 de novembro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Ivanildo Nogueira Fernandes

Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 24 de Novembro de 2023



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Novembro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2